

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

EM PRIMEIRA E SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.962/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que elabora as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Campo Grande. As metas e prioridades para a elaboração da LOA 2024 foram estabelecidas no PPA 2022-2025, sendo inclusos as ações e os projetos de acordo com as metas fiscais estabelecidas nos anexos de riscos e metas fiscais.</p> <p>Nas diretrizes específicas do orçamento fiscal e da Seguridade Social, define que se destinará, no mínimo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, previsto no art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e §3º, todos da CF, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os critérios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 14, de 12 de setembro de 1996, e n. 53, de 19 de dezembro de 2006. Lei Federal n.º 11.494/07, bem como o Decreto (nacional) n. 10.656 de 22 março de 2021, devendo constar anexo próprio, de forma que fique evidenciado o cumprimento desse dispositivos legais; - 1% (um por cento) da receita proveniente da arrecadação municipal destinado às ações de fomento, investimento e difusão da cultura, devendo constar anexo próprio, de forma que fique evidenciado o cumprimento legal. - 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos obedecido os ditames constitucionais, na forma da programação aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde <p>A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).</p> <p>Mediante indicação dos recursos correspondentes, nos termos da Constituição Federal, o Executivo poderá abrir créditos suplementares durante o exercício de 2023, <u>até o limite de 30% (trinta por cento)</u> do total da despesa constante dos orçamentos, para suprir dotações que resultarem insuficientes, não se computando neste limite (a) despesas com pessoal e encargos sociais; (b) sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida; (c) recursos vinculados, operações de crédito e convênios; (d) alocações do mesmo grupo de despesa, modalidade de aplicação, projeto e atividade de que não modificam a LOA.</p> <p>Da mesma forma, poderá o Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas, diante da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos ou entidades, bem como, resultantes de alteração de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, vedando a transposição, a transferência ou remanejamento que resultar em alteração dos valores aprovados e, excepcionalmente, a adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao novo órgão.</p> <p>As despesas com pessoal e encargos sociais, observado o limite prudencial de 51% (cinquenta e um por cento) e o de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida para o Poder Executivo, de acordo com a legislação vigente, com menção as orientações da LRF, e à Lei Complementar Federal n. 173/20 (art. 8º, inciso I). O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do</p>

somatório da receita tributária e das transferências previstas na Constituição Federal.

Em cumprimento às determinações regimentais e aos artigos 48, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal) e Art. 44 da Lei Federal n. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, realizou-se Audiência Pública no dia 28 de abril, com vereadores, representantes o Executivo Municipal e sociedade organizada civil.

Em análise, conforme Art. 214 do Regimento Interno, a Procuradoria da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, exarou parecer jurídico pela tramitação, sem análise do mérito.

DO DIREITO

A matéria encontra-se normatizada nos Arts. 165, inciso II e § 2º, 166, §§ 4º e 6º, da Carta Magna, e na legislação infraconstitucional, sendo Lei Federal n.º 4.320/64 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) e Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PPA, a LDO e a LOA deverão incorporar as diretrizes e prioridades contidas no Plano Diretor, sendo este considerado parte integrante do processo de planejamento municipal (art. 40, §1º). O Art. 44 do diploma supracitado normatiza que em se tratando de planejamento municipal em que são utilizados instrumentos como as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, há necessidade da gestão participativa incluindo-se a realização de debates, audiências e consultas públicas como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Em observância ao princípio da simetria com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município trata da matéria no Art. 98 - Inciso II e § 2º e Art. 99. Conforme o Art. 22 - inciso II, da LOM, cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente quanto às diretrizes orçamentárias.

Considerando a Lei de Diretrizes Orçamentária, é um instrumento de fixação das diretrizes para elaboração do Orçamento, como também, o disposto no Art. 9º, da Lei 6.768 de 29 de dezembro de 2021, a qual fixa as Metas e prioridades do Município para o período 2022 a 2025, o qual dispõe:

ART. 9º OS ORÇAMENTOS ANUAIS, COMPATIBILIZADOS COM O PPA 2022-2025 E COM AS RESPECTIVAS LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, SERÃO ORIENTADOS PELAS DIRETRIZES EXPRESSAS NO ART. 4º DESTA LEI, PARA O ALCANCE DOS OBJETIVOS CONSTANTES DESTES PLANOS.

DAS EMENDAS APTAS A DISCUSSÃO

Foram apresentadas 141 (cento e quarenta e uma) emendas, sendo 46 (quarenta e seis) não atenderam aos requisitos legais necessários para sua tramitação. Para apreciação, 79 (setenta e nove) emendas estão aptas para votação. Apresentamos **23** emendas, das quais **19** foram incluídas no relatório final.

Acrescenta inciso ao Art. 18:

Fortalecer o Sistema Municipal de Planejamento através da integração entre os órgãos municipais, por meio de debates das políticas públicas com a sociedade e órgãos colegiados, primando pela transparência na gestão municipal e ações de combate à corrupção;

Acrescenta inciso ao Art. 18:

A remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio deverá ser reajustado anualmente pelo índice da inflação do ano anterior;

Acrescenta inciso ao Art. 18:

Redução dos gastos com contratados e comissionados;

Acrescenta inciso ao art. 18:

Regularização dos salários e adicionais remuneratórios devidos aos servidores efetivos.

Acrescenta inciso ao Art. 18:

Melhorar o sistema de saneamento, drenagem e contenção de enchentes na área urbana; priorizar as ações de recapeamento da malha asfáltica; implantar o monitoramento e controle do trânsito, dando preferência ao transporte coletivo, mantendo e implantando ciclovias e ciclo faixas, observando a lei de acessibilidade;

Acrescenta inciso ao Art. 18:

Promoção da qualidade na prestação de serviços públicos, em especial de mobilidade urbana, mapeando e produzindo indicadores que permitam o atendimento em favor de grupos mais vulneráveis;

Acrescenta inciso ao Art. 18:

Apoiar, através de Políticas Públicas, as manifestações culturais com base no pluralismo e na diversidade de expressão; fortalecer a valorização da cultura como um importante vetor de desenvolvimento da cidade; priorizar a instituição de parcerias público-privadas para a realização de eventos culturais e esportivos em áreas públicas;

Acrescenta inciso ao Art. 18:

Implantação e implementação da Unidade de Pronto Atendimento Veterinário (**UPAVET**);

Acrescenta inciso ao Art. 18:

Implantação e implementação de Centro de Acolhimento Transitório e Reabilitação de Animais.

Acrescenta inciso ao Art. 18:

Implantar e implementar ambulatório no Centro de Controle de Zoonoses para as necessidades da população animal.

Acrescenta inciso ao Art. 18:

Implementar a reforma dos canis e gatis do Centro de Controle de Zoonoses.

Acrescenta inciso ao Art. 18:

Priorizar a implantação de políticas públicas para mulheres, principalmente ações de enfrentamento da violência contra a mulher, fortalecer mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e implementar ações que busquem a promoção da autonomia econômica e financeira das mulheres, ampliando a e fortalecendo a rede de enfrentamento e combate ao abuso e exploração sexual de criança e adolescente.

Acrescenta inciso ao Art. 18:

Reduzir os índices de exclusão social, as desigualdades de gênero e raça/etnia, com ampliação do acesso aos benefícios urbanos, assistência à terceira idade, ofertando e mantendo espaços para ações culturais, esportivas e de lazer e ações de assistência social.

Acrescenta inciso ao Art. 18:

Reduzir o déficit habitacional para famílias de baixa renda, priorizando as moradias em risco, às pessoas com deficiência ou família de que façam parte pessoas com deficiência, famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar e mulheres vítimas de violência doméstica, obedecendo aos critérios dos órgãos competentes.

Modifica o caput do art. 15 e o art. 16:

Art. 15. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto e indicação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2024, até o limite de 15% (quinze por cento) do total das despesas constantes dos orçamentos, para suprir dotações que resultarem insuficientes.

Art. 16. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto transpor, remanejar, transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, assim como, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e de entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, até o limite de 15% (quinze por cento).

§ 1º A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

§ 2º Fica vedada a solicitação de autorização ao Poder Legislativo de movimentações de que tratam os art. 15 e 16 desta Lei, sem a total utilização do limite de 15% (quinze por cento) que especifica.

§ 3º As movimentações de que tratam os art. 15 e 16 desta Lei, quando superiores ao limite de 15% (quinze por cento) estabelecido, deverão ser previamente autorizadas pelo Legislativo Municipal.

Modifica o inciso V do art. 12º:

Abrir créditos especiais para atender às necessidades decorrentes de celebrações de convênios firmados com a União, ou com o Estado de Mato Grosso do Sul, mediante autorização do legislativo municipal;

De todo os exposto, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL.**